



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2506516 - MG(2023/0368418-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CINTHIA MOURA LANNA - DF052221
MICHAEL MAX BRAGA - MG103555
AGRAVADO : MARCOS CALIXTO MACEDO
ADVOGADO : GEISELVÂNIA APARECIDA DOS SANTOS - MG129549
AGRAVADO : IARA AZEVEDO MARTINS
AGRAVADO : NEWCOM NEGOCIOS E SOLUCOES DE TI S.A
AGRAVADO : DELIO ANTONIO MARTINS LIMA
AGRAVADO : ROBSON CANCELA LINO
ADVOGADO : CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO - MG088352
AGRAVADO : SONIA SILVA CALIXTO MACEDO
ADVOGADO : GEISELVÂNIA APARECIDA DOS SANTOS - MG129549

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NÃO SURPRESA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E N. 284 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de execução de título extrajudicial, em que se discute a ausência de citação válida em tempo razoável, a desídia do exequente e a não interrupção da prescrição.
3. A Corte de origem reconheceu desídia do exequente, afastou a prescrição intercorrente por inexistir relação processual válida e qualificou o caso como prescrição “clássica”, declarando não interrompido o prazo trienal da cédula de crédito bancário por falta de citação, inclusive por edital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 7 e 10 do CPC por afronta ao contraditório e ao princípio da não surpresa; (ii) saber se houve violação ao art. 240, § 2º, do CPC, com aplicação da Súmula n. 106 do STJ, diante das diligências realizadas e da retroatividade do despacho citatório; (iii) saber se

houve violação ao art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC, por ausência de suspensão formal e fluência da prescrição intercorrente; (iv) saber se houve violação ao art. 204, § 1º, do CC, quanto à extensão da interrupção da prescrição a devedores solidários; (v) saber se houve violação ao art. 485, § 2º, do CPC, por ausência de intimação pessoal antes de sanção por inércia; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão afastou a alegada violação aos arts. 7 e 10 do CPC, pois o tema da prescrição estava em debate e a adoção de fundamentos jurídicos diversos não viola a não surpresa. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

6. A pretensão de aplicar os arts. 921, §§ 1º e 2º, do CPC, foi rejeitada porque o caso foi qualificado como prescrição direta, e não intercorrente. Incide a Súmula n. 284 do STF.

7. Quanto ao art. 204, § 1º, do CC, firmou-se a inaplicabilidade da extensão da interrupção em dívidas regidas por legislação cambial, que produz efeitos personalíssimos. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

8. Relativamente aos arts. 240, § 2º, e 485, § 2º, do CPC, reconheceu-se desídia do exequente, afastou-se a Súmula n. 106 do STJ e concluiu-se pela inexistência de interrupção retroativa da prescrição. A revisão demandaria reexame de fatos e provas. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

9. Quanto ao dissídio, a incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar alegada violação aos arts. 7º e 10 do CPC quando o tribunal decide dentro dos limites da controvérsia e adota fundamentos jurídicos cabíveis. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a tese recursal não impugna adequadamente a qualificação da prescrição como ‘clássica’, sendo inaplicáveis os arts. 921, §§ 1º e 2º, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer a especialidade cambial e a natureza personalíssima da interrupção prescricional, afastando o art. 204, § 1º, do CC em relação a coobrigados. 4. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório quanto à desídia do exequente, e afasta a aplicação da Súmula n. 106 do STJ. 5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ na via da alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c sobre a mesma questão.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7, 10, 240 § 2º, 485 § 2º, 921 §§ 1º, 2º, 85 § 11; CC, art. 204 § 1º; Lei n. 10.931/2004, art. 44; Decreto n. 57.663/1966, arts. 70, 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 106; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.331.121/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.353.708/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.471.475/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.325.078/RJ,

relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.206.840/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.854.503/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgados em 18/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 1/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgados em 8/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2506516 - MG(2023/0368418-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CINTHIA MOURA LANNA - DF052221
MICHAEL MAX BRAGA - MG103555
AGRAVADO : MARCOS CALIXTO MACEDO
ADVOGADO : GEISELVÂNIA APARECIDA DOS SANTOS - MG129549
AGRAVADO : IARA AZEVEDO MARTINS
AGRAVADO : NEWCOM NEGOCIOS E SOLUCOES DE TI S.A
AGRAVADO : DELIO ANTONIO MARTINS LIMA
AGRAVADO : ROBSON CANCELA LINO
ADVOGADO : CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO - MG088352
AGRAVADO : SONIA SILVA CALIXTO MACEDO
ADVOGADO : GEISELVÂNIA APARECIDA DOS SANTOS - MG129549

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NÃO SURPRESA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E N. 284 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de execução de título extrajudicial, em que se discute a ausência de citação válida em tempo razoável, a desídia do exequente e a não interrupção da prescrição.
3. A Corte de origem reconheceu desídia do exequente, afastou a prescrição intercorrente por inexistir relação processual válida e qualificou o caso como prescrição “clássica”, declarando não interrompido o prazo trienal da cédula de crédito bancário por falta de citação, inclusive por edital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 7 e 10 do CPC por afronta ao contraditório e ao princípio da não surpresa; (ii) saber se houve violação ao art. 240, § 2º, do CPC, com aplicação da Súmula n. 106 do STJ, diante das diligências realizadas e da retroatividade do despacho citatório; (iii) saber se

houve violação ao art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC, por ausência de suspensão formal e fluência da prescrição intercorrente; (iv) saber se houve violação ao art. 204, § 1º, do CC, quanto à extensão da interrupção da prescrição a devedores solidários; (v) saber se houve violação ao art. 485, § 2º, do CPC, por ausência de intimação pessoal antes de sanção por inércia; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão afastou a alegada violação aos arts. 7 e 10 do CPC, pois o tema da prescrição estava em debate e a adoção de fundamentos jurídicos diversos não viola a não surpresa. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

6. A pretensão de aplicar os arts. 921, §§ 1º e 2º, do CPC, foi rejeitada porque o caso foi qualificado como prescrição direta, e não intercorrente. Incide a Súmula n. 284 do STF.

7. Quanto ao art. 204, § 1º, do CC, firmou-se a inaplicabilidade da extensão da interrupção em dívidas regidas por legislação cambial, que produz efeitos personalíssimos. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

8. Relativamente aos arts. 240, § 2º, e 485, § 2º, do CPC, reconheceu-se desídia do exequente, afastou-se a Súmula n. 106 do STJ e concluiu-se pela inexistência de interrupção retroativa da prescrição. A revisão demandaria reexame de fatos e provas. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

9. Quanto ao dissídio, a incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar alegada violação aos arts. 7º e 10 do CPC quando o tribunal decide dentro dos limites da controvérsia e adota fundamentos jurídicos cabíveis. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a tese recursal não impugna adequadamente a qualificação da prescrição como ‘clássica’, sendo inaplicáveis os arts. 921, §§ 1º e 2º, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer a especialidade cambial e a natureza personalíssima da interrupção prescricional, afastando o art. 204, § 1º, do CC em relação a coobrigados. 4. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório quanto à desídia do exequente, e afasta a aplicação da Súmula n. 106 do STJ. 5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ na via da alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c sobre a mesma questão.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7, 10, 240 § 2º, 485 § 2º, 921 §§ 1º, 2º, 85 § 11; CC, art. 204 § 1º; Lei n. 10.931/2004, art. 44; Decreto n. 57.663/1966, arts. 70, 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 106; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.331.121/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.353.708/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.471.475/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.325.078/RJ,

relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.206.840/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.854.503/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgados em 18/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 1/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgados em 8/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de violação dos arts. 489, 1.022 do Código de Processo Civil e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 818-820).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de ação de execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 733):

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO EM TEMPO RAZOÁVEL. DESÍDIA DA PARTE AUTORA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- Cabe à parte autora promover os atos necessários para a citação da parte requerida, em tempo razoável, para que a interrupção da prescrição (artigo 240 do CPC) se concretize, inclusive com a citação por edital, perfeitamente cabível na ação de execução quando esgotadas as diligências para a localização do endereço da parte a

ser citada. Caracterizada a desídia, pode-se considerar como não interrompida a prescrição.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 7 e 10 do Código de Processo Civil, visto que teria havido afronta ao contraditório e ao princípio da não surpresa, com reclassificação da prescrição intercorrente para prescrição “clássica” sem prévia oitiva, e, ao final, violação ao devido processo (fls. 775-780);

b) 240, §2º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria aplicado indevidamente a regra de não interrupção da prescrição sem considerar as diligências realizadas e a retroatividade do despacho citatório, afastando a incidência da Súmula n. 106 do STJ (fls. 771-778);

c) 921, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, pois não teria havido a suspensão formal da execução pelo prazo de 1 ano, nem a subsequente fluência do prazo da prescrição intercorrente, sendo indevida a extinção por prescrição (fls. 771-775);

d) 204, §1º, do Código Civil, porquanto a interrupção da prescrição contra devedor solidário aproveita aos demais, de modo que a citação e o comparecimento dos coobrigados deveriam ter interrompido a prescrição em relação à devedora principal (fls. 772-775);

e) 485, §2º, do Código de Processo Civil, pois seria necessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito antes de se aplicar sanção processual fundada em suposta inércia, circunstância não observada (fls. 770-771).

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos seguintes julgados: TJSC, Agravo de Instrumento n. 4034741-28.2018.8.24.0000 e n. 2013.044744-2; TJSC, Apelação Cível n. 0012871-51.2005.8.24.0064; TJRS, Agravo de Instrumento n. 70078805116; TJSP, Agravo de Instrumento n. 2253721-

19.2018.8.26.0000; e do STJ, REsp 846470/RS, todos no sentido de que a atuação do exequente e a citação de devedor solidário obstam ou interrompem a prescrição, inclusive intercorrente (fls. 772-773, 781); invoca, ainda, a Súmula n. 106 do STJ, porquanto a demora na citação, quando inerente ao mecanismo da Justiça, não autoriza o reconhecimento de prescrição (fls. 776-779).

Requer o provimento do recurso para conhecer e reformar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, afastar a prescrição em relação à devedora NEWCOM NEGOCIOS E SOLUCOES DE TI S.A. e determinar o regular prosseguimento da execução, com a condenação dos recorridos nos ônus de sucumbência (fls. 782-783).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme informado na decisão de admissibilidade (fls. 818-820).

É o relatório.

VOTO

I - Da alegada violação aos arts. 7º e 10 do Código de Processo Civil

Sustenta o agravante a ofensa aos mencionados dispositivos, pois teria havido afronta ao contraditório e ao princípio da não surpresa, com reclassificação da prescrição intercorrente para prescrição “clássica” sem prévia oitiva das partes.

Sem razão.

A aplicação do princípio da não surpresa não impõe ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção *jure et de jure*. No caso, o debate sobre a prescrição estava posto desde o início, tendo sido oportunizada à parte a manifestação. Assim, , não se tratava de fato novo, mas sim de fundamentos jurídicos trazidos pelo órgão revisor sobre situação jurídica que já se encontrava controvertida desde o primeiro grau. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO PARTICULAR DE PERMUTA DE IMÓVEIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CONTRATO DEFINITIVO. EFICÁCIA JURÍDICA. PREVALÊNCIA SOBRE O CONTRATO PRELIMINAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação do art. 1.022, II, do CPC quando o tribunal a quo examina as questões essenciais ao deslinde da demanda e decide, de modo objetivo, claro e motivado, sem incorrer em nenhum dos vícios previstos na referida norma processual e em negativa de prestação jurisdicional.

2. Não ocorre contrariedade ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC) quando o julgador, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pontos controvertidos delineados nos autos, adota fundamentos jurídicos diversos dos da sentença e daqueles defendidos pelas partes, mas cabíveis à solução do litígio.

3. Reconhecida pela corte de origem a celebração de contrato principal e definitivo que acarretou o exaurimento de contrato de compromisso preliminar, deixando de existir as obrigações neste assumidas e não repetidas em escritura pública em cuja lavratura constou que ambas as partes cumpriram as respectivas obrigações, não cabe a revisão desse entendimento no âmbito de recuso especial, devido ao óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. O contrato definitivo formalmente celebrado, cujas cláusulas alcançaram plena eficácia jurídica entre as partes, prevalece sobre o contrato preliminar e seus subsequentes ajustes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.331.121/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE DÉBITO AGRÁRIO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. "A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure". (AgInt no AREsp 978.277/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 15/3/2018).

3. No caso, o Tribunal estadual não julgou baseado em fatos e circunstâncias que as partes não tivessem tomado conhecimento prévio, e sim concluiu que de não houve o preenchimento dos requisitos previstos para possibilitar o alongamento de dívida rural pretendido. Fica afastada a alegação de violação ao princípio da não surpresa.

4. A análise da tese recursal, no sentido de que foram preenchidos requisitos para a prorrogação das dívidas rurais demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.353.708/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Incide, pois, o óbice da Súmula 83/STJ.

II - Da prescrição

Nesse ponto, o agravante sustenta haver violação aos arts. 921, §§1º e 2º, e 240, §2º, ambos do Código de Processo Civil; 204, §1º, do Código Civil; e 485, §2º, do Código de Processo Civil.

Alega que o acórdão recorrido teria aplicado indevidamente a regra de não interrupção da prescrição sem considerar as diligências realizadas e a retroatividade do despacho citatório; que não teria havido a suspensão formal da execução pelo prazo de 1 ano, nem a subsequente fluência do prazo da prescrição intercorrente, sendo indevida a extinção por prescrição; que a interrupção da prescrição contra devedor solidário aproveita aos demais, de modo que a citação e o comparecimento dos coobrigados deveriam ter interrompido a prescrição em relação à devedora principal; e que seria necessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito antes de se aplicar sanção processual fundada em suposta inércia, circunstância não observada.

Ao decidir sobre a prescrição, assim se manifestou o tribunal de origem (fls. 737/742):

Passo desde logo à verificação de tal fato, constando que realmente houve a citação dos requeridos Delio Antônio Martins Lima e Iara Azevedo Martins, certificada no ID 2876281424.

(...) não me parece correto falar em prescrição intercorrente, que somente se concebe no âmbito de um processo judicial em curso, quando já formada a relação processual. Se a hipótese é de ausência de citação válida, o fenômeno a ser reconhecido é o da prescrição clássica, mediante o reconhecimento de que restou frustrada a interrupção do prazo prescricional.

(...)

não cabe a discussão dos requisitos próprios para declaração de prescrição intercorrente, mas sim, da verificação se a demora de mais de nove anos para a citação da requerida Newcom Negócios e Soluções de TI S/A se deve a desídia do exequente/apelante ou pode ser atribuída a motivos inerentes ao mecanismo da justiça. A aplicação da Súmula 106 do STJ, como sustentada no recurso, somente se justifica com a constatação de que o apelante adotou todas as medidas ao seu alcance, tendo sido frustrada a citação por ineficiência do mecanismo da justiça.

Pois bem. Ajuizada a ação e execução de título extrajudicial aos 20 de novembro de 2012, o despacho que ordenou a citação foi proferido no dia 1º de abril de 2013, depois de cumprida determinação de emenda da inicial com a apresentação do título. O mandado de citação foi prontamente expedido e a citação frustrou-se, com a informação de que a empresa citanda não mais funcionava no local. O ora apelante requereu informações do sistema INFOJUD para a localização do endereço da parte a ser citada, o que foi prontamente deferido, tendo em seguida sido pedida a prorrogação do prazo para manifestação do exequente; suspenso o processo por trinta dias e em seguida nos termos do artigo 791, III, do CPC, aos 10 de janeiro de 2014; em fevereiro do mesmo ano foi requerida penhora online; em maio de 2014, afirmando não ter localizado o endereço dos executados, o ora apelante pediu nova suspensão do processo; em novembro do mesmo ano foi requerido o desarquivamento dos autos e em dezembro nova prorrogação de prazo; em maio de 2015 foi requerida nova diligência de bloqueio via Bacenjud; em novembro do mesmo ano foi requerida nova pesquisa pelo sistema Infojud, indeferida porquanto já anteriormente realizada; em dezembro a pesquisa Infojud foi deferida, com a intimação do ora apelante para o recolhimento das custas, sem atendimento, certificado o decurso de prazo em 11 de maio de 2016, motivando o arquivamento com baixa; em julho de 2018 foi requerido o desarquivamento dos autos; em agosto de 2018 novos requerimentos de utilização do sistema Renajud e Infojud; em outubro de 2020 o apelante indicou endereço para a citação da empresa Newcon, à Rua Carangola, 44, nesta Capital; em abril de 2021 o apelante apontou outro endereço para a citação da referida empresa, à Rua Bellevue 43, em Nova Lima-MG; expedida carta precatória para a citação no endereço indicado, foi certificado que não foi encontrado o endereço fornecido. No meu entendimento, está evidente a desídia do ora apelante na adoção de diligências para a promoção da citação da empresa executada, não havendo nos autos qualquer documento comprobatório de que efetivamente realizou diligências próprias senão aquelas de consultas a informações nos sistemas judiciais.

(...)

Ora, se afirma que esgotou todas as diligências de que dispunha para localizar o endereço da empresa Newcom Negócios e Soluções de TI S/A, caberia ao apelante ter requerido e providenciado a citação por edital, de forma a concretizar a interrupção do prazo prescricional aplicável ao título executivo extrajudicial que embasa a execução. Como não o fez, não se pode reconhecer que tenha sido interrompido o prazo prescricional da cédula de crédito bancário, que é de 3(três) anos, conforme o art. 44, da Lei nº 10.931/2004, c/c o art. 70, do Decreto nº 57.663/1966

No que diz respeito às alegações de violação aos arts. 921, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, incide o óbice da Súmula 284/STF, pois, como ressaltado pelo tribunal de origem, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas de "prescrição clássica", ou seja, da prescrição da pretensão em decorrência da demora na citação e não interrupção retroativa. Assim, as normas citadas não trazem a norma não traz comando normativo a sustentar a tese de que não se operou a prescrição para o caso concreto.

Por sua vez, em relação à alegada violação ao art. 204, §1º, do Código Civil, incide o óbice da Súmula 83/STJ, na medida em que a jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido de ser inaplicável a regra de extensão da interrupção da prescrição estabelecida no art. 204, § 1º, do Código Civil à hipótese de dívida solidária, tendo em vista a especialidade da legislação de regência cambial, que dispõe que a interrupção da prescrição cambial só produz efeitos personalíssimos. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO AVALISTA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MARCOS PRESCRICIONAIS. INÉRCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inaplicável a regra de extensão da interrupção da prescrição estabelecida no art. 204, § 1º, do Código Civil à hipótese de dívida solidária, tendo em vista a especialidade da legislação de regência cambial, que dispõe que a interrupção da prescrição cambial só produz efeitos personalíssimos, não alcançando os

demais devedores solidários da relação jurídica, conforme expressamente previsto no art. 71 da Lei Uniforme das Letras de Câmbio e Notas Promissórias, promulgada pelo Decreto n. 57.663/1966.

2. Afasta-se a regra civil de extensão da interrupção prescricional quando se reconhece a incidência da legislação especial cambial.

Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Para adotar conclusões diversas das do tribunal de origem no que diz respeito aos marcos prescricionais da inércia do credor, é necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

5. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.471.475/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

No que diz respeito à alegada violação aos arts. 240, §2º e 485, §2º, ambos do Código de Processo Civil, verifica-se que o tribunal de origem, ao analisar o contexto fático-probatório, entendeu que "(...) houve desídia da agravante na adoção de diligências para a promoção da citação da empresa executada, não havendo nos autos qualquer documento comprobatório de que efetivamente realizou diligências próprias senão aquelas de consultas a informações nos sistemas judiciais", não se aplicando ao caso o entendimento firmado no enunciado da Súmula 106 do STJ, razão pela qual concluiu não haver operado o marco interruptivo da prescrição de forma retroativa.

A revisão do entendimento implicaria em revolvimento dos fatos e provas dos autos, motivo pelo qual incide, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA PARTE. REVISÃO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEMORA PROCESSUAL POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. SÚMULA N. 106 DO STJ. ALEGAÇÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa de prestação jurisdicional.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial ? prescrição intercorrente decorrente da inércia da parte ? reclama a análise dos elementos probatórios produzidos na demanda.

3. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula n. 106 do STJ).

4. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações recursais deficientes que não guardam correlação como decidido nos autos.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.325.078/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ALEGADA CULPA DA PARTE AUTORA. INEXISTENTE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. CITAÇÃO REALIZADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços médicos, inclusive o prazo prescricional previsto no artigo 27 da Lei n. 8.078/1990. Prazo quinquenal.

Precedentes.

2. De acordo com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

3. Por outro lado, o § 4º do aludido dispositivo prevê que, se a citação não for efetivada nos prazos legais, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação (Súmula 106/STJ) (AgInt no AREsp 1.300.199/PR, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 6.4.2021).

4. O acórdão recorrido concluiu que não houve configuração de quaisquer das hipóteses excepcionais que levariam à impossibilidade de

interrupção do prazo prescricional. Pelo contrário: reconheceu que oprolongamento no despacho citatório se deveu exclusivamente à morosidade da Justiça, e não por culpa da agravada.

5. Concluir em sentido diverso no sentido de verificar se efetivamente houve inércia da autora em promover o andamento regular do feito, a impedir a interrupção da prescricional no caso em questão, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

6. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

Precedentes.

7. O Tribunal de origem entendeu que houve o preenchimento desses dois requisitos. Por isso, concluir em sentido diverso, verificando a presença dos requisitos estabelecidos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança das alegações e hipossuficiência), claramente demanda reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.206.840/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.

2. Na hipótese dos autos, o tribunal de Justiça afastou qualquer desídia da parte exequente.

3. Rever o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça acerca da prescrição, especialmente, quanto à inércia do recorrido, demandaria reexame das provas colhidas nos autos, o que é inviável nesta via recursal, conforme o óbice previsto no Enunciado n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Nos termos do Enunciado n.º 106/STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

5. No caso em estudo, a Corte de origem rejeitou a alegação de prescrição suscitada pela parte executada, consignando expressamente que a demora na citação não foi decorrente da conduta da exequente.

6. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.854.503/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

III - Do dissídio pretoriano

No tocante ao apontado dissídio, ressalto que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.506.516 / MG

Número Registro: 2023/0368418-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07968329120138130024 10000221777097001 10000221777097002 10000221777097003
17771058920228130000 7968329120138130024

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MICHAEL MAX BRAGA - MG103555

CINTHIA MOURA LANNA - DF052221

AGRAVADO : MARCOS CALIXTO MACEDO

ADVOGADO : GEISELVÂNIA APARECIDA DOS SANTOS - MG129549

AGRAVADO : IARA AZEVEDO MARTINS

AGRAVADO : NEWCOM NEGOCIOS E SOLUCOES DE TI S.A

AGRAVADO : DELIO ANTONIO MARTINS LIMA

AGRAVADO : ROBSON CANCELA LINO

ADVOGADO : CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO - MG088352

AGRAVADO : SONIA SILVA CALIXTO MACEDO

ADVOGADO : GEISELVÂNIA APARECIDA DOS SANTOS - MG129549

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026